



MANIFESTAÇÃO M.P.C. 264/17

PROCESSO TCM Nº 26814-14

TERMO DE OCORRÊNCIA

PREFEITURA DE SALVADOR

GESTOR: JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO MOREIRA

ASSUNTO: PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PROCURADORES MUNICIPAIS

PARECER

I. Relatório

Trata-se de Termo de Ocorrência lavrado pela 1ª IRCE para apurar irregularidade na percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Município de Salvador, bem como sua inobservância ao teto constitucional.

Cumprе salientar que, em diversas oportunidades nestes autos o Ministério Público de Contas se manifestou pela sua procedência apenas no tocante à subordinação da remuneração em tese – honorários de sucumbência – ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive analisando-o à luz do Código de Processo Civil, definindo as seguintes conclusões (fls. 633 a 639):

a) os Procuradores do Município de Salvador, por força do art. 26, I, da Lei Complementar nº 03/1991, fazem jus aos honorários de sucumbência decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa;

b) esses honorários estão submetidos ao teto constitucional;

c) o teto constitucional deve ser o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ressaltando-se, porém, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 663.696, definir que deve ser adotado o subsídio do Prefeito Municipal;

d) por ora, ausente disciplina em lei integradora de caráter nacional, os honorários de sucumbência devem ser contabilizados como receita pública;

e) caso superveniente Lei integradora afirme, expressamente, que a titularidade dos honorários de sucumbência pertence ao advogado público e que, por tal razão, essa verba não mais deve ser contabilizada como receita pública, ainda assim, por força do art. 37, XI, da Constituição Federal, a verba deve ser incluída no teto constitucional.

Desta feita, retornam os autos ao Ministério Público de Contas em decorrência da solicitação de fl. 640 do Exmº Conselheiro Relator para que esse *Parquet* analisasse a questão em face da publicação da Lei nº 13.327/2016.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, deve ser destacado que esse *Parquet* reitera as conclusões esposadas no Parecer de fls. 633 a 639 no tocante à conclusão de que os Procuradores do Município de Salvador fazem jus aos honorários de sucumbência decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa e aplicação do teto constitucional ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que este segundo ponto mereça alguns comentários em função do advento da Lei Federal nº 13.327/2016.

Passa-se a eles.

A Lei nº 13.327/2016 foi publicada para regular o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União Federal, suas autarquias e fundações, vindo as disposições dos art. 27 a 40 a tratar da matéria. Dito isto, é hialino que o referido texto não implica modificações do entendimento no tocante à forma de contabilização das receitas decorrentes de honorários advocatícios e sua submissão ao limite do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, deve ser destacado que o art. 29, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.327/2016 estabelecem que “os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais

pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo” e “os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária”, disposições que extingue a dúvida sobre a natureza pública dos recursos recebidos, ao menos na esfera Federal, mas não altera sua natureza remuneratória e a consequente submissão ao teto constitucional.

Com efeito, o entendimento anteriormente exposto deste Ministério Público de Contas é que mesmo existindo previsão legal estabelecendo que a titularidade dos honorários de sucumbência é do advogado público – como agora existe o art. 29, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.327/2016, no âmbito federal – essa verba, ainda assim, deve ser incluída no cômputo do teto remuneratório constitucional, visto que o art. 37, XI, da Constituição Federal dispõe que “a remuneração e o subsídio [...] incluídas as vantagens pessoais ou **de qualquer outra natureza**, não poderão exceder” o teto ou subteto remuneratório.

Analisando-se o texto do art. 31 da Lei nº 13.327/2016, percebe-se que os valores dos honorários de sucumbência serão pagos a **servidores ativos** e **inativos** de **forma geral** e **permanente**, motivo pelo qual esta verba enquadra-se como vantagem pecuniária geral, e não pessoal ou indenizatória, conforme estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.112/90, moldando-se ao conceito de **remuneração**¹ e, assim, submissa ao teto constitucional do art. 37, XI. Sobre o ponto, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais.

*2. **Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.***

3. Agravo regimental não provido.

(EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.538 SÃO PAULO, STF, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe: 15/08/2012)

¹ Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Portanto, o advento da Lei nº 13.327/2016 apenas ratificou que os honorários de sucumbência possuem natureza de remuneração, da espécie vantagem geral, tanto que não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Assim, a Lei nº 13.327/2016 **não altera as conclusões contidas nos pronunciamentos proferidos pelo Ministério Público de Contas**, uma vez que, divergindo do entendimento da Assessoria Jurídica da Corte e da orientação consagrada na Instrução Cameral nº 04/2011, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios, este *Parquet* de Contas sempre admitiu, desde que haja previsão legal, o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos.

III. Conclusão

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas opina pelo **conhecimento e procedência parcial** do Termo de Ocorrência apenas em função da necessidade de submissão da verba de honorários de sucumbência ao teto constitucional remuneratório, conforme exposto neste arrazoado bem como naqueles ofertados anteriormente.

Salvador, 14 de março de 2017.

Camila Vasquez
Procuradora de Contas
Titular da 3ª Procuradoria



PROCESSO nº 26814-14.

Encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator com parecer.

Salvador, 14 de março de 2017.

CAMILA VASQUEZ
Procuradora de Contas
Titular da 3ª Procuradoria